



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.747 - GO (2016/0012482-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCELO DE FREITAS HONORATO
RECORRENTE : MARGARETH DE FREITAS HONORATO
RECORRENTE : MARCIA DE FREITAS HONORATO
RECORRENTE : MARA DE FREITAS HONORATO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(S) - DF002977
VARTEVAL VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
GO016260
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE VALORES, SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E EMPRÉSTIMO VEDADO. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA. PENA. FIXAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA DOIS CRIMES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Inexiste violação dos arts. 3º e 619 do CPP, bem como do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão, de maneira fundamentada, enfrenta o tema considerado omissso pelo recorrente, estabelecendo linha de raciocínio coerente com o substrato fático que ampara a acusação.

2. A tutela penal na apropriação indébita financeira, tal como ocorre com os demais crimes dessa natureza, direciona-se ao próprio sistema financeiro nacional e, apenas de modo subsidiário à proteção de outros bens jurídicos. Assim, a constituição de grupos de consórcios clandestinos, mediante a uso de contabilidade paralela (com manipulação de informações contábeis nos balancetes dos grupos) e utilização do dinheiro apropriado para aumento de capital da empresa, de per si, já indica o potencial prejuízo à credibilidade do próprio sistema financeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 se refere a ausência ou inexistência de autorização para o funcionamento da própria instituição financeira, o que não se aplica aos casos em que a empresa, regularmente constituída e equiparada a instituição financeira, induz ou mantém em erro o Banco Central do Brasil acerca de operações financeiras, com a manipulação de informações contábeis nos balancetes, de modo a incorrer na conduta descrita no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

4. Para a configuração do delito previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/1986, mostra-se irrelevante que a origem dos valores tomados como empréstimo seja da própria administradora ou dos consorciados. Assim, ainda que o empréstimo tenha se originado da utilização da taxa de administração do consórcio, isso não elide, por si só, a prática do crime.

5. Em decorrência dos princípios e das regras (constitucionais e legais, para que o juiz possa chegar a uma aplicação justa da lei penal, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Nessa perspectiva, sobressai a necessidade, logo na primeira etapa do procedimento trifásico, de serem observados os oito fatores indicativos para fixação da pena-base relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, aos quais o juiz não se deve furtar de analisar individualmente e de maneira fundamentada.

6. O crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986 se caracteriza pelo fato de o agente induzir ou manter em erro repartição pública (também sócio ou investidor), relativamente a operação financeira ou situação financeira da empresa, por meio de duas possíveis formas: ou fornecimento de informação falsa ou sonegação de informações. O erro se consubstancia na falsa percepção ou representação da realidade proporcionada. A manipulação de informações contábeis a fim de ocultar ou transmitir falsa percepção das operações financeiras efetivamente realizadas é circunstância ínsita ao referido delito.

7. Excluída a valoração negativa relativa às circunstâncias do delito inserto no art. 6º da Lei 7.492/1986, deve a pena ser reduzida proporcionalmente. Em consequência, imperativo o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. O mesmo em relação ao delito previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/1986.

8. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir as penas impostas às recorrentes Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato, pela prática do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/1986, fixando-as em 2 anos de reclusão e 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa para cada uma. De ofício, declarada extinta a punibilidade dos fatos delituosos imputados às referidas recorrentes relativamente aos crimes previstos nos arts. 6º e 17 da Lei 7.492/1986, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, e estabelecido, para o cumprimento da pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, pelo crime de apropriação indébita financeira, o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir as penas impostas às recorrentes Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato, pela prática do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/1986, fixando-as em 2 anos de reclusão e 15 dias-multa para cada uma. De ofício, declarar extinta a punibilidade dos fatos delituosos imputados às referidas recorrentes relativamente aos crimes previstos nos arts. 6º e 17 da Lei 7.492/1986, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, e estabelecer, para o cumprimento da pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, pelo crime de apropriação indébita financeira, o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.747 - GO (2016/0012482-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCELO DE FREITAS HONORATO

RECORRENTE : MARGARETH DE FREITAS HONORATO

RECORRENTE : MARCIA DE FREITAS HONORATO

RECORRENTE : MARA DE FREITAS HONORATO

**ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(S) - DF002977**

**VARTEVAL VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
GO016260**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO DE FREITAS HONORATO, MARGARETH DE FREITAS HONORATO, MÁRCIA DE FREITAS HONORATO e MARA DE FREITAS HONORATO interpõem recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso da defesa, conforme os termos desta ementa (fl. 1.062):

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO. REDUÇÃO DAS PENAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. A indução, ou manutenção em erro expressa no art. 6º da Lei 7.492/86 não se refere apenas à "situação financeira" da empresa, mas também a "operação", que, deve ser entendida como ato ou efeito de operar, com sentido de negócio realizado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

2. A clandestinidade dos grupos de consórcios não retira a legitimidade da posse dos valores transmitidos por terceiros de boa-fé à administradora, que, ao desviar os recursos que lhe eram confiados, praticou o crime de apropriação indébita (art. 50 da Lei 7.492/86).

3. As acusadas, na qualidade de administradoras, emprestaram recursos da administradora de consórcio para empresa do mesmo grupo, incorrendo no tipo previsto no art. 17 da Lei 7.492/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As confissões dos acusados, embora importantes para formar o juízo de convicção acerca da culpabilidade, em nada contribuíram para desvendar a trama delituosa.
5. Apelação do Ministério Público Federal não provida e parcial provimento à apelação da defesa.

Depreende-se dos autos que foi imputada aos recorrentes a prática dos crimes de **apropriação de valores, sonegação de informações e empréstimo vedado**, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, 6º e 17 da Lei n. 7.492/1986. A **sentença julgou procedente em parte a acusação** para (fls. 919-926): 1) absolver **Marcelo de Freitas Honorato** dos crimes previstos nos arts. 6º e 17, mas condená-lo, como incurso no art. 5º da referida lei, ao cumprimento de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 2) condenar **Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato**, como incursas nos arts. 5º, 6º e 17 da Lei n. 7.492/1986, às penas totais (para cada uma delas) de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Em grau de apelação interposta pelo Ministério Público e pela defesa, esta última obteve parcial êxito, a fim de que fossem reduzidas as penas impostas aos recorrentes para os seguintes patamares (fl. 1.056): 1) a pena de **Marcelo de Freitas Honorato** passou para **2 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto**, mais multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 2) a pena total de **Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato** passou para 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Foram opostos dois embargos de declaração sucessivos pela defesa. Quanto aos primeiros embargos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de omissão no acórdão, relativamente ao pedido de redução da multa, e, nessa perspectiva, acolheu-os a fim de sanar o vício, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Os segundos embargos foram rejeitados.

Consequentemente, foi interposto o presente recurso especial, no qual alegam os recorrentes que houve **negativa de vigência dos arts. 3º e 619 do CPP**, bem como do **art. 535, II, do CPC/1973**, porquanto o Tribunal de origem, apesar de instado por meio de embargos de declaração, manteve-se omisso quanto à possibilidade de incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal (houve a reparação do dano).

Em relação a essa suposta negativa de vigência, afirmam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, ainda, que o acórdão também se manteve omissos quanto ao seguinte aspecto: em primeiro grau, os recorrentes, com exceção de Marcelo Freitas Honorato, foram condenados pelo crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986. Para o Magistrado, o crime estaria configurado porque os documentos comprovariam que a sociedade empresarial levou a efeito a constituição de 51 novos grupos de consórcios, mesmo após a proibição do Banco Central (fl. 1140), sem que tenha havido nenhuma comunicação. Em apelação, a defesa argumentou que o tipo previsto no art. 6º do referido diploma legal exigiria a sonegação de informação sobre a situação financeira da empresa, e não sobre a abertura de grupos irregulares e, por isso, pleitearam a sua desclassificação para o crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.492/1986. Entretanto, o Tribunal de origem, embora reconhecendo que os recorrentes teriam razão, manteve a condenação de primeiro grau, agregando-lhe, contudo, outro fundamento, qual seja, que a sonegação de informações à qual se refere o tipo abarcaria, também, as operações realizadas pela empresa.

Mesmo com a oposição de dois embargos de declaração, nos quais destacou a defesa que a sentença, nesse aspecto, somente foi impugnada por recurso defensivo e que, por isso mesmo, não poderia o acórdão agregar outros fundamentos ao édito condenatório a fim de manter a condenação pelo crime de "induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente", o aresto recorrido manteve-se omissos, o que culminou, em última análise, em verdadeira ocorrência de *reformatio in pejus*. Além disso, no julgamento dos últimos embargos opostos, em franca contradição com a decisão proferida em apelação, afirmou a defesa que o acórdão não afastou o fundamento contido na sentença.

Nessa direção, apontam os recorrentes que o acórdão contrariou, de igual forma, os arts. 3º, 574, 577, 599 e 617 do Código de Processo Penal e 471 do Código de Processo Civil, visto que inobservou a vedação a *reformatio in pejus* e o instituto da preclusão *pro judicato*, nestes termos (fl. 1.156):

Deve ser ressaltado que não existe recurso da acusação quanto a esta questão, pois a apelação manifestada pelo Ministério Público Federal impugna tão-somente a aplicação da pena relativa ao crime de empréstimo vedado.

Houve assim ofensa ao princípio da *ne reformatio in pejus*, consagrado no art. 617 do Código de Processo Penal, na medida em que a situação das recorrentes tornou-se mais gravosa, não obstante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de apelação do Ministério Público Federal.

Desejam salientar as recorrentes que embora tal preceito se refira tão-somente à majoração indévida da pena, o mencionado princípio veda a imposição de qualquer gravame ao réu, mesmo aqueles em que o prejuízo é apenas reflexo.

Houve ainda violação aos preceitos contidos nos arts. 471 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, tendo em vista que, após o julgamento da apelação, em que foi afastado o fundamento da condenação contido na sentença, consistente na sonegação de "informações relativas à situação financeira de empresa", este passou a integrar novamente o acórdão de declaração, não obstante tenha ocorrido a denominada preclusão *pro judicato*.

Ainda houve contrariedade ao disposto nos arts. 574, 577 e 599 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os recursos, em casos como o dos autos, são voluntários (art. 574) e o Ministério Público Federal é a parte legitimada para sua interposição (art. 577).

Sustenta a defesa a violação dos arts. 5º, 6º, 16 e 17 da Lei n. 7.492/1986, 59, *caput* e II, 65, II, "b", e 68 do Código Penal. Isso porque entende que a conduta de operar grupos de consórcio sem autorização do Banco Central caracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 e que a conduta de sonegar informações de grupos clandestinos, embora formalmente adequada tipicamente à figura prevista no art. 6º, constituiu meio necessário ao aperfeiçoamento do delito previsto no art. 16 da referida lei e, portanto deveria ser absorvido por esta última figura delitiva (consunção).

Aduz que não ficou comprovado o dolo na prática do crime previsto no art. 17 da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, na medida em que "demonstraram que havia orientação do Banco Central no sentido de que não era proibida concessão de pequenos empréstimos, de forma não reiterada, com utilização dos recursos provenientes da taxa de administração do consórcio" (fl. 1.159). Obtempera, ainda, que a conduta dos recorrentes "não configura o crime de apropriação indébita previsto no art. 5º da Lei n. 7.492/86, por não restar comprovado que os recursos apropriados não se referia à taxa de administração ou que pertenciam aos consorciados, além de não estar presente o elemento normativo posse e sim, a mera detenção, insuficiente para o aperfeiçoamento do referido tipo penal" (fl. 1.160).

Por fim, defendem os recorrentes que "é impertinente a avaliação negativa da moduladora atinente às circunstâncias do delito, fundamentada no fato de haverem sido utilizadas manobras contábeis para ocultação dos grupos de consórcio clandestinos" (fl. 1.160). Em suas óticas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sonegação possui o significado de ocultação com fraude, segundo melhor doutrina" (fl. 1.160). Assim, "entendem as recorrentes que a manipulação dos balancetes contábeis, onde era omitida a existência dos grupos de consórcio clandestinos, integra o tipo previsto no art. 6º da referida lei, seja pela ocorrência de ocultação com fraude, seja através de informação prestada falsamente" (fl. 1.161).

Conclui a defesa que "demonstrada a ofensa aos artigos 5º, 6º, 16 e 17 da Lei nº 7.492/86, 3º, 574, 577, 599, 617 e 619 do Código de Processo Penal, 59, *caput*, inciso II e 68 do Código Penal, 471 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, requerem as recorrentes seja o presente recurso especial conhecido e provido" (fl. 1.162).

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 1.177-1.187, nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso em relação às alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais, seja porque tal análise demanda o reexame de provas, seja porque o acórdão não foi omissivo e nem incorreu em desacerto ao manter a condenação operada em primeiro grau. Ultrapassado o juízo preliminar, sustenta o não provimento do recurso pelas mesmas razões.

Admitido o recurso especial (fls. 1.189-1.191), foram os autos ao Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, se manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo-se, integralmente, o acórdão recorrido.

Em seguida, o *Parquet* Federal peticionou para que fosse determinada a execução provisória (fls. 1.252-1.253) e, ato contínuo, pleiteou a defesa (fls. 1.257-1.273) a concessão da tutela provisória, a fim de obstar o início da execução. Em decisão de fls. 1.284-1.285, indeferi o pedido da defesa de impedimento da execução provisória, decisão esta objeto de agravo interno ainda não analisado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.747 - GO (2016/0012482-1) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE VALORES, SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E EMPRÉSTIMO VEDADO. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA. PENA. FIXAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA DOIS CRIMES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Inexiste violação dos arts. 3º e 619 do CPP, bem como do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão, de maneira fundamentada, enfrenta o tema considerado omissos pelo recorrente, estabelecendo linha de raciocínio coerente com o substrato fático que ampara a acusação.

2. A tutela penal na apropriação indébita financeira, tal como ocorre com os demais crimes dessa natureza, direciona-se ao próprio sistema financeiro nacional e, apenas de modo subsidiário à proteção de outros bens jurídicos. Assim, a constituição de grupos de consórcios clandestinos, mediante a uso de contabilidade paralela (com manipulação de informações contábeis nos balancetes dos grupos) e utilização do dinheiro apropriado para aumento de capital da empresa, de per si, já indica o potencial prejuízo à credibilidade do próprio sistema financeiro.

3. O crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 se refere a ausência ou inexistência de autorização para o funcionamento da própria instituição financeira, o que não se aplica aos casos em que a empresa, regularmente constituída e equiparada a instituição financeira, induz ou mantém em erro o Banco Central do Brasil acerca de operações financeiras, com a manipulação de informações contábeis nos balancetes, de modo a incorrer na conduta descrita no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

4. Para a configuração do delito previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/1986, mostra-se irrelevante que a origem dos valores tomados como empréstimo seja da própria administradora ou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consorciados. Assim, ainda que o empréstimo tenha se originado da utilização da taxa de administração do consórcio, isso não elide, por si só, a prática do crime.

5. Em decorrência dos princípios e das regras (constitucionais e legais, para que o juiz possa chegar a uma aplicação justa da lei penal, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Nessa perspectiva, sobressai a necessidade, logo na primeira etapa do procedimento trifásico, de serem observados os oito fatores indicativos para fixação da pena-base relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, aos quais o juiz não se deve furtar de analisar individualmente e de maneira fundamentada.

6. O crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986 se caracteriza pelo fato de o agente induzir ou manter em erro repartição pública (também sócio ou investidor), relativamente a operação financeira ou situação financeira da empresa, por meio de duas possíveis formas: ou fornecimento de informação falsa ou sonegação de informações. O erro se consubstancia na falsa percepção ou representação da realidade proporcionada. A manipulação de informações contábeis a fim de ocultar ou transmitir falsa percepção das operações financeiras efetivamente realizadas é circunstância ínsita ao referido delito.

7. Excluída a valoração negativa relativa às circunstâncias do delito inserto no art. 6º da Lei 7.492/1986, deve a pena ser reduzida proporcionalmente. Em consequência, imperativo o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. O mesmo em relação ao delito previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/1986.

8. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir as penas impostas às recorrentes Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato, pela prática do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/1986, fixando-as em 2 anos de reclusão e 15 dias-multa para cada uma. De ofício, declarada extinta a punibilidade dos fatos delituosos imputados às referidas recorrentes relativamente aos crimes previstos nos arts. 6º e 17 da Lei 7.492/1986, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, e estabelecido, para o cumprimento da pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, pelo crime de apropriação indébita financeira, o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A denúncia imputou aos recorrentes a prática dos crimes previstos nos arts. 5º, 6º e 17 da Lei n. 7.492/1986, em síntese porque, na qualidade de gestores e administradores da sociedade Honorato Administradora de Consórcios Ltda., mesmo após a proibição de constituição de novos grupos de consórcio pelo Banco Central, formaram 51 grupos sem em comunicar a existência de nenhum deles, apropriaram-se de valores e tomaram empréstimo de dinheiro dos consórcios informais constituídos.

Após a instrução criminal, foi proferida sentença que **julgou procedente em parte a acusação** para (fls. 919-926): 1) absolver **Marcelo de Freitas Honorato** dos crimes previstos nos arts. 6º e 17, mas condená-lo, como incurso no art. 5º da referida lei, ao cumprimento de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 2) condenar **Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato**, como incurso nos arts. 5º, 6º e 17 da Lei n. 7.492/1986, as penas totais (para cada uma delas) de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Em grau de apelação interposta pelo Ministério Público e pela defesa, esta última obteve parcial êxito, a fim de que fossem reduzidas as penas impostas aos recorrentes para os seguintes patamares (fl. 1.056): 1) a pena de **Marcelo de Freitas Honorato** passou para **2 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto**, mais multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 2) a pena total de **Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato** passou para 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Consequentemente, foi interposto o presente recurso especial, no qual alegam os recorrentes que houve negativa de vigência dos arts. 3º e 619 do CPP, bem como do art. 535, II, do CPC/1973, e violação dos arts. 5º, 6º, 16 e 17 da Lei n. 7.492/1986, 59, *caput* e II, 65, III, "b", e 68 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Negativa de vigência dos arts. 3º e 619 do CPP, bem como do art. 535, II, do CPC/1973

Em relação à suposta omissão do acórdão, alega a defesa dois aspectos: 1º) ausência de esclarecimento quanto à **incidência da atenuante genérica de reparação do dano** e 2º) ausência de esclarecimento se a condenação se deu por **sonegação de informação da situação financeira da empresa ou sobre a abertura de grupos irregulares, ponto que considera fundamental para a adequação típica** do crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

Em primeiro lugar, no que tange à atenuante genérica, destacou o acórdão proferido em embargos de declaração o seguinte (fls. 1.081-1.082, grifei):

Por outro lado, parcial razão assiste aos embargantes no que concerne à análise do pedido de aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP quanto ao crime de apropriação indébita. De fato, o voto condutor do acórdão não apreciou o pedido, embora tivesse sido objeto das razões do apelo.
[...]

Observo, **contudo, não haver direito a tal benefício, pois como consignado na sentença, os embargantes apropriaram-se indevidamente de valores que tinham a posse em razão da função de sócios-gerentes da Administradora Honorato Ltda.** E a defesa não comprovou que tais valores seriam provenientes da taxa de administração da empresa sob foco. A sentença consignou, ainda, a inexistência de causas de exclusão da ilicitude, culpabilidade ou diminuição de pena a ampará-los (fl. 631).

De fato, as embargantes nunca admitiram a posse de coisa alheia, pois sempre sustentaram a tese de atipicidade da conduta por entenderem não estar comprovado que os recursos apropriados não se referiam à taxa de administração ou que pertenciam aos consorciados. Talvez por essa razão tenham se preocupado em demonstrar que houve reparação do dano.

Assim, não vejo como conceder o benefício pretendido.

A sentença, nesse ponto, destacou o seguinte (fls. 912-914, grifei):

As condutas levadas a efeito pelos acusados amoldam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente ao arquétipo penal em referência.

As acusadas MÁRCIA DE FREITAS e MARA DE FREITAS confessaram, em uníssono, a realização da prática delitiva (fls. 426/430 e 437/442), enquanto a corré MARGARETH DE FREITAS aduziu que não detinha conhecimento quanto a tais condutas (fls. 431/436), embora todas afirmaram serem as únicas responsáveis pela administração da empresa. Por isso, à evidência, a denunciada MARGARETH também é responsável legal pela conduta descrita no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 a ela imputada na peça vestibular.

Nada obstante o acusado MARCELO não exercesse atos de gestão no âmbito a empresa, ao ser beneficiado pela apropriação dos valores pertencentes aos consorciados, designadamente, aumento de capital da empresa Honorato e pagamento de contrato de mútuo em seu nome, também incorreu nas penas cominadas no cânon em referência.

[...]

Tanto as defesas pessoais quanto a defesa técnica, além da testemunha Christiane Moraes, alegaram que os valores apontados na denúncia, apropriados pelas acusadas e ainda, repassados ao corréu MARCELO, pertenciam à própria empresa, uma vez que proveniente das taxas de administração pagas pelos consorciados.

Contudo, tal escusa não merece guarida.

E que os mencionados valores eram provenientes de grupos informais, ou seja, aqueles a respeito dos quais o BACEN não tinha sido informado da existência, porquanto proibidos. De conseguinte, não foram objeto de contabilização, daí a impossibilidade de se saber se eram provenientes da taxa de administração ou não.

É dizer, o valor de R\$ 30.000,00, sacado de uma conta pertencente aos grupos "informais" foi dividido entre os quatro corréus e, após, depositado numa conta da Administradora a título de aumento de capital, sem, contudo, passar pela contabilidade. Consoante se vê, a empresa, mesmo após proibição do BACEN continuou formando grupos de consórcio, de cuja contabilidade a autarquia federal não tinha conhecimento, o que facilitou a conduta dos acusados de manipular os valores depositados pelos consorciados da maneira como melhor lhes aprouvesse.

Nesta conjuntura, inservível, à hipótese, a escusa segundo a qual tal valor era proveniente da taxa de administração, uma vez que, por não haver sido contabilizado, o numerário tornou-se totalmente manipulável, não sendo passível de credibilidade a afirmação dos réus segundo a qual o dinheiro sacado dos grupos paralelos eram atinentes às taxas de administração. Sintomático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o fato de não haverem eles utilizado-se de valores provenientes das taxas de administração dos grupos formais, ao fito de atender aos seus propósitos financeiro-administrativos.

O mesmo raciocínio aplica-se ao saque de R\$ 60.000,00, valor este que encontrava-se depositado em uma conta, a qual "(•??) já fora constatada pelos Peritos como sendo uma das duas contas omissas ao BACEN, de movimentação de recursos de grupos de consórcios também omissos ao controle oficial." [fl. 272] Esta movimentação tampouco foi registrada na contabilidade da empresa.

Consoante ficou cristalinamente comprovado nos autos, o numerário em referência foi retirado da conta da empresa mediante um cheque nominal à Sra. Wilma Campos Freitas. Após, foi repassado um cheque de uma conta corrente de titularidade de Wilma Campos de Freitas e ou MÁRCIA DE FREITAS HONORATO no valor de R\$ 60.000,00 nominal a Luiz Fernandes dos Santos, cheque este que foi sacado no caixa do banco. Na seqüência, foram realizados: a) débito no valor de R\$ 153.715,41 em conta da Administradora Honorato; b) depósito de R\$ 46.995,10 em conta em nome da acusada MARA DE FREITAS; c) autorização de débito de R\$ 1.600,00 de uma conta de titularidade de MÁRCIA DE FREITAS HONORATO; d) autorização de débito de R\$ 2.500,00 de uma conta de titularidade de MARCELO DE FREITAS HONORATO; e) das autorizações de debito citadas nos itens "c" e "d" constam o histórico "complemento pagamento/liquidação contrato de mútuo nesta data." (fl. 273); f) lançamentos dos valores de R\$ 92.385,22 e R\$ 78.185,09, referentes a pagamento de contrato de mutuo em nome dos acusados MÁRCIA DE FREITAS HONORATO e MARCELO DE FREITAS HONORATO.

Quanto ao alegado estado de necessidade invocado pelas defesas, não ficou comprovado nos autos. Assim, por deixar de trazer à baila o ônus probante o qual à defesa era inerente, fica rejeitada a excludente de culpabilidade em apreço.

Desse modo, dúvida não há de que os acusados MARCELO, MÁRCIA, MARA e MARGARETH, agindo com vontade livre e consciente, dirigiram suas condutas a fim de apropriarem-se indevidamente de valores de que tinham a posse em razão da função de sócias-gerentes da Administradora Honorato Ltda, valores esses, frise-se, os quais não comprovou a defesa serem provenientes da taxa de administração da empresa sob foco.

Não há, portanto, omissão. O ponto central de tal alegação, que acaba por se imbricar também com a afirmação da defesa de haver o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado os arts. 65, III, "b", e 68 do Código Penal, cinge-se ao fato de que a conduta dos recorrentes não teria causado prejuízo aos clientes da empresa (aos grupos de consórcios clandestinos, isto é, grupos constituídos mesmo com a proibição do Banco Central e sem que lhe fosse feita qualquer comunicação). Assim, se não houve prejuízo, poder-se-ia argumentar, como faz a defesa, que houve a reparação do dano.

Nesse particular, de início, convém registrar que a única passagem em que fica evidenciada a inexistência de prejuízo aos consorciados se refere ao empréstimo de R\$ 5.000,00, levado a efeito pelos recorrentes (fl. 918), isto é, quando o Magistrado analisou a incidência do art. 17 da Lei n. 7.492/1986, que é crime de mera conduta, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. **REsp n. 466.168/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 22/2/2010).

Em relação aos valores apropriados (art. 5º da Lei n. 7.492/1086), **em nenhum momento ficou evidenciado que não houve prejuízo aos grupos de consórcios**. A sentença destaca, ao contrário, com base em laudo pericial, que **"houve desvio de recursos de grupos de consórcios com a finalidade de aumentar o capital da Administradora Honorato e também pagar dívidas de seus sócios"** (fl. 911).

Na verdade, é possível extrair dos autos, como destacam as instâncias ordinárias, que toda linha defensiva se direcionou para a alegação de que os valores apropriados indevidamente seriam referentes à taxa de administração ou justificados por alguma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, o que foi rechaçado de forma inequívoca. Além disso, a tutela penal na apropriação indébita financeira, tal como ocorre com os demais crimes contra o sistema financeiro, direciona-se à "proteção do sistema financeiro nacional, prioritariamente, e apenas, secundariamente, visaria à proteção de outros bens jurídicos, como o patrimônio da própria instituição financeira ou de seus investidores" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal econômico*, v. 1. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 286).

Sob diversa perspectiva, a própria constituição de grupos de consórcios clandestinos, com a utilização de contabilidade paralela (com manipulação de informações contábeis nos balancetes dos grupos) e uso do dinheiro apropriado para aumento de capital da empresa, de per si, já indica o potencial prejuízo à credibilidade ao próprio sistema financeiro.

No que concerne ao delito previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986, de igual forma, não há omissão ou contradição. Segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, "**constitui crime formal** (não é necessária a ocorrência de resultado, eventual prejuízo econômico caracteriza mero exaurimento), e não material; não prevê o especial fim de agir do sujeito ativo (para si ou para outrem); não exige, como elemento obrigatório, o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.), **apenas a prestação de informação falsa ou omissão de informação verdadeira**" (REsp n. 1.405.989/SP, Rel. p/acórdão Ministro Nefi Cordeiro, DJe 23/9/2015, destaquei).

O referido dispositivo legal, que trata de crime pluriofensivo, além de tutelar a credibilidade do sistema financeiro e a lisura das transações operadas pelas instituições, também protege o sócio, os investidores e os órgãos públicos da omissão de informação ou de informação falsa. Há, nas palavras de Bitencourt, uma proteção do interesse social, "representado pela confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, quanto o interesse público de reprimir a fraude causadora de dano à instituição financeira" (*Tratado de direito penal econômico*, v. 1. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 301).

A sentença, ao tratar da questão, assinalou que "os réus teriam induzido e mantido em erro o Banco Central do Brasil, porque, após a proibição de formação de novos grupos de consórcio pelo ente autárquico em apreço, os acusados formaram 51 novos grupos. Contudo, deixaram de comunicar a existência daqueles novos grupos ao BACEN e, ainda, visando a assegurar a ocultação, **levaram a efeito a manipulação de informações contábeis nos balancetes dos grupos de consórcio**" (fls. 904-905, grifei). O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nesse ponto, destacou (fl. 1.048):

As apelantes não negam os fatos, mas sustentam que a conduta não violou as disposições do art. 6º, nos moldes em que foi estabelecido pela sentença, tendo em vista que a sonegação de informações não ocorreu em razão da situação financeira da empresa, mas se referiram à constituição dos grupos de consórcio (fls. 704/705).

Teriam razão, não fosse um pequeno detalhe. **A indução, ou manutenção em erro, expressa no tipo penal sob exame não se refere apenas à "situação financeira" da empresa, mas também à "operação", que deve ser entendida como ato ou efeito de operar, com sentido de negócio realizado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.**

A norma direciona as informações corretas sobre tais operações, não apenas aos consumidores do sistema financeiro, mas também aos órgãos de fiscalização.

Viola-se o bem jurídico tutelado, "a confiabilidade de que se deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revestir a atuação das instituições financeiras" Reale Jr. Pg. 37, apud José Paulo Baltazar Jr., in Crimes federais, pág., 345), no momento em que o agente financeiro, legalmente obrigado, omite a informação ao órgão responsável pela fiscalização.

A consumação, **na espécie, ocorre com a manutenção em erro ao Banco Central do Brasil, que deixa de exercer seu papel institucional de órgão fiscalizador por causa da falsa percepção da realidade, a partir de conduta omissiva por parte do agente financeiro que, tendo a obrigação legal de informar, deixa de fazê-lo, não se exigindo a ocorrência de prejuízo efetivo.**

Infere-se que a questão central realmente importante para a caracterização do crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986 foi devidamente analisada pelo acórdão. **Há, nessa perspectiva, clara indicação de que o Banco Central foi induzido ou mantido em erro, em virtude da criação de grupos de consórcio clandestinos, que eram ocultados mediante manipulação de dados contábeis.**

Por diversa angulação, a distinção entre operação financeira (realização de negócios financeiros) e situação financeira (estado ou condição financeira da empresa), de que trata o tipo, não me parece ganhar a relevância pretendida pelos recorrentes, haja vista que houve, como se viu pelo acórdão e pela sentença condenatória, indução ou manutenção em erro do Banco Central no que tange à criação de novos grupos de consórcio clandestinos, cuja constituição era ocultada mediante manipulação de dados contábeis. Ou seja, ao menos sob o prisma da "operação financeira", o delito ficou caracterizado.

III. Violação dos arts. 5º, 6º, 16 e 17 da Lei n. 7.492/1986, 59, caput e II, 65, III, "b", e 68 do Código Penal

A alegação de que a conduta dos recorrentes caracterizaria o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 não procede. Isso porque o crime previsto no referido dispositivo legal se refere à ausência ou à inexistência de autorização para o funcionamento da própria instituição financeira, o que não se aplica ao caso *sub examine*. A empresa Honorato Administradora de Consórcios S/C Ltda. é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regularmente constituída, cujo objeto é a administração de consórcios (fl. 326).

Assim, consoante a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, "a Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, **consórcio**, capitalização ou qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo de poupança, ou recursos de terceiros" (CC n. 41.915/SP, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 1/2/2005; CC n. 108.105/SP, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe 30/10/2013).

Na verdade, a conduta dos recorrentes cingiu-se, como destacou a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, em induzir e manter em erro o Banco Central do Brasil, porque, após a proibição de formação de novos grupos de consórcio, formaram 51 novos grupos sem que fosse comunicado ao BACEN e, visando a assegurar a ocultação de tais operações, levaram a efeito a manipulação de informações contábeis nos balancetes desses grupos. **Tais condutas amoldam-se ao tipo previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.**

No que concerne ao argumento de que não ficou comprovado o dolo na prática do crime previsto no art. 17 da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, na medida em que "demonstraram que havia orientação do Banco Central no sentido de que não era proibida concessão de pequenos empréstimos, de forma não reiterada, com utilização dos recursos provenientes da taxa de administração do consórcio" (fl. 1.159), o recurso não merece melhor sorte.

Com efeito, o acórdão impugnado, nesse particular, destacou (fl. 1.053, grifei):

Quanto à alegada ausência de dolo, ao contrário do que dizem os recorrentes, **não existe prova da orientação à permissão pela autoridade fiscal, no caso o Banco Central do Brasil, das operações realizadas.** Caberia, ao menos à defesa, demonstrar tais orientações, mas não o fez.

Dois aspectos, nesse ponto, merecem ser sublinhados: 1º) **a utilização de recursos próprios não afasta a prática do delito** e 2º) é desnecessário que haja prejuízo ou comprovação de prejuízo a terceiros.

De fato, para a configuração do delito previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/1986, mostra-se irrelevante que a origem dos valores tomados como empréstimo seja da própria administradora ou dos consorciados. Destaco, no ponto, o aresto de Relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, no qual ficou assinalado que "o crime tipificado no art. 17 da Lei 7.492/86 se conforma com a mera conduta do agente, isto é, se aperfeiçoa com o simples empréstimo realizado por instituição financeira a empresa coligada do mesmo grupo econômico, **razão por que a assertiva de utilização de recursos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios não afasta a indicação delitiva, podendo servir, ao contrário, para a análise da culpabilidade em momento próprio" (REsp n. 466.168/SP, DJe 22/2/2010, grifei).

Assim, ainda que o empréstimo tenha se originado da utilização da taxa de administração do consórcio, isso não elide, por si só, a incidência do delito previsto no art. 17 do referido diploma legal. Além disso, o crime "tipificado no artigo 17 da Lei no 7.492/86 é de mera conduta e, por isso, a **ocorrência de prejuízo é mero exaurimento** do delito que se configura figurado ainda que os recursos transferidos à empresa coligada sejam exclusivamente de propriedade da própria administradora, sem prejuízo aos consorciados" (REsp n. 331.393/SP, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ 2/2/2004).

Além disso, o acórdão impugnado destaca, quanto ao elemento subjetivo, às fls. 1.053 e 1.059, respectivamente, o seguinte:

Quanto à alegada ausência de dolo, ao contrário do que dizem os recorrentes, **não existe prova da orientação à permissão pela autoridade fiscal, no caso o Banco Central do Brasil, das operações realizadas**. Caberia, ao menos à defesa, demonstrar tais orientações, mas não o fez. (Grifei)

Por fim, não há que se falar em ausência de dolo, uma vez que **não há nos autos qualquer prova de que havia orientação da autoridade fiscalizadora no sentido de permitir a operação de transferência realizada, motivo pelo qual se infere que as apelantes, enquanto administradoras da empresa Honorato Administradora de Consórcios Ltda., de forma livre e consciente, autorizaram um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa Mondale Comercial e Investimentos Ltda., também de sua propriedade, praticando assim o crime previsto no art. 17 da Lei 7.492/86**. (Grifei)

No que se refere à afirmação de que a conduta dos recorrentes "não configura o crime de apropriação indébita previsto no art. 5º da Lei n. 7.492/86, por não restar comprovado que os recursos apropriados não se referiam à taxa de administração ou que pertenciam aos consorciados, além de não estar presente o elemento normativo posse e sim, a mera detenção, insuficiente para o aperfeiçoamento do referido tipo penal" (fl. 1.160), reafirmo o que disse alhures.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É possível extrair dos autos, como destaca o acórdão, que toda linha defensiva se direcionou para a alegação de que os valores apropriados indevidamente seriam referentes à taxa de administração ou justificados por alguma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, o que foi rechaçado de forma inequívoca pelo voto revisor, nestes termos (fl. 1.058, destaquei):

Também não merece prosperar o apelo dos acusados nesse ponto, uma vez que as provas coligidas aos autos são claras no sentido de que os mesmos se apropriaram dos valores gerados através da formação clandestina de grupos de consórcio, situação que sequer foi contestada pelos mesmos.

As alegações de que não havia posse lícita (por parte dos réus) e ainda de que os valores se referiam à taxa de administração dos grupos não se sustentam, uma vez que a clandestinidade dos grupos não retira a legitimidade da posse dos valores pagos de boa-fé por terceiros e, como bem salientado na r. sentença recorrida, a falta de contabilização impede a verificação de que tais valores provinham de taxas de administração.

Dessa forma, ao desviar valores dos grupos de consórcio para aumentar o capital da empresa, bem como para pagar dívidas de seus sócios, praticaram os réus o crime previsto no art. 50 da Lei 7.492/86, não merecendo reforma a r. sentença recorrida no ponto em que os condenou por mais esse delito.

Por fim, defendem os recorrentes que, em relação ao crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986 **"é impertinente a avaliação negativa da molduladora atinente às circunstâncias do delito**, fundamentada no fato de haverem sido utilizadas manobras contábeis para ocultação dos grupos de consórcio clandestinos" (fl. 1.160, grifei).

Em suas óticas, "sonegação possui o significado de ocultação com fraude, segundo melhor doutrina" (fl. 1.160) e, portanto, "entendem as recorrentes que a manipulação dos balancetes contábeis, onde era omitida a existência dos grupos de consórcio clandestinos, integra o tipo previsto no art. 6º da referida lei, seja pela ocorrência de ocultação com fraude, seja através de informação prestada falsamente" (fl. 1.161).

Infere-se, do acórdão recorrido, que foram consideradas duas circunstâncias judiciais negativas, no que tange ao delito em questão (motivos e circunstâncias do delito), nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sonegação de informações (art. 6º da Lei 7.492/86)

Merece pequeno ajuste a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multas (fls. 636), aplicada na sentença, pois, segundo o *decisum*, a culpabilidade mostra-se acentuada pelo fato de que as acusadas concluíram o ensino superior e eram empresárias na época do fato e "Assim sendo, as acusadas tinham plena capacidade de entendimento e de autodeterminação segundo o Direito." (fls. 635/636).

É que a consciência da ilicitude e a exigência de comportamento diverso constituem elementos ínsitos à culpabilidade enquanto elemento do conceito de crime, que no caso, em verdade, e a normal aos delitos de tal natureza, pelo que entendo insubsistente o fundamento.

Válida, contudo, a **aferição negativa concernente aos motivos**, tendo o Juiz asseverado que: "designadamente, a busca de primazia financeira em detrimento das demais administradoras de consórcio que cumpriam as regras ditadas pelo BACEN" (fl. 636), posto que invoca razoavelmente uma circunstância da ação que não se coloca dentro do tipo.

Da mesma forma, **considero correto o fundamento concernente às circunstâncias do fato**, valoradas negativamente, consignando-se que as condenadas **intentaram mascarar a existência de consórcios criados em oposição ao comando legal do BACEN, na medida em que levaram a efeito a manipulação das informações contábeis nos balancetes daqueles grupos não formalizados** (fl. 636).

Assim, subsistindo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivos e circunstâncias), dou parcial provimento à apelação das acusadas para reduzir proporcionalmente as penas-base relativas ao referido delito para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada.

Mantida a redução de 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, determinada na sentença, em razão da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, 111, d, do CP), torno as penas individuais definitivas, à mingua de agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A sentença condenatória, nesse particular, consignou (fl. 920, grifei):

O motivo para a prática do crime, consoante sustentou a defesa, seria a sobrevivência do empreendimento, o qual poderia falir acaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstivessem elas de continuar constituindo novos grupos de consórcio. Entretanto, não foram colacionados aos autos elementos de prova aptos a confirmar a versão. Por isso, conclui-se que o motivo da conduta delituosa foi diverso, designadamente, a busca de primazia financeira em detrimento das demais administradoras de consórcio que cumpriam as regras ditadas pelo BACEN. No caso, não havia justificativa idônea para a prática do ilícito. Ademais, as acusadas não alegaram a existência de qualquer motivo relevante, do ponto de vista moral ou social, para a prática desse delito.

As circunstâncias são graves, na medida em que as condenadas intentaram mascarar a existência dos grupos de consórcio criados em oposição ao comando legal do BACEN, na medida em que levaram a efeito a manipulação das informações contábeis nos balancetes daqueles grupos (paralelos ou informais).

Esta circunstância demonstra a existência de uma maior sofisticação na atuação das rés, o que justifica a exacerbação da pena-base respectiva, tendo em vista a maior gravidade do comportamento das sentenciadas.

Em casos similares, nos quais a fixação da pena é questionada, tenho afirmado, com subsídio em princípios e regras (constitucionais e infraconstitucionais), que, para o juiz poder chegar a uma aplicação justa da lei penal, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Nessa perspectiva, sobressai-se a necessidade, logo na primeira etapa do procedimento trifásico, de serem observados os oito fatores indicativos para fixação da pena-base relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, os quais não se deve furtar de analisar individualmente e de maneira fundamentada.

Assim, levando-se em consideração que "às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o **controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores**" (HC n. 114.246/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 3/6/2013), observo que assiste razão à defesa quando afirma que as circunstâncias do delito foram consideradas negativas com base em elementos inerentes ao tipo previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

Deveras, o referido delito caracteriza-se pelo fato de o agente **induzir ou manter em erro repartição pública** (também sócio ou investidor),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente a operação financeira ou situação financeira da empresa, **de dois modos: mediante fornecimento de informação falsa ou de sonegação de informações**. O erro se consubstancia na falsa percepção ou representação da realidade proporcionada, por exemplo, como ocorreu no caso, com a manipulação de informações contábeis que serviram para ocultar ou transmitir uma falsa percepção das operações financeiras efetivamente realizadas, circunstância ínsita ao delito previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

Logo, deve ser reformada a conclusão, pelas instâncias ordinárias, de que as circunstâncias do delito relativamente a tal crime seriam negativas, de modo que a pena, excluída essa valoração negativa, seja reduzida proporcionalmente. Nesse particular, observo que somente as recorrentes **Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato foram condenadas** como incursas no art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

A pena-base, fixada pelo Tribunal de origem levando em conta as duas circunstâncias negativas, foi de 2 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa para cada uma das recorrentes. Com a exclusão de uma das circunstâncias negativas, tal como exposto, **creio adequada a redução de metade do aumento proposto, de modo que a pena-base para cada uma delas seja de 2 anos e 2 meses de reclusão e 21 dias-multa**.

Em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, cuja redução fixada na origem foi de 3 meses e 6 dias-multa, torno a pena definitiva individual, à mingua de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, em 2 anos de reclusão (mínimo legal, em observância à Súmula n. 231 do STJ) e 15 dias-multa.

IV. Extinção da punibilidade

Em consequência do redimensionamento da pena relativamente ao crime previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/1986, resulta imperativo o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a pena final aplicada para cada uma das recorrentes não supera 2 anos de reclusão e, portanto, prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Entre a sentença, **proferida e registrada em 29/7/2009**, conforme comprovado à fl. 927, e a presente data, uma vez que o acórdão apenas confirmou a condenação, ocorreu interstício temporal superior a 4 anos, o que impõe o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nos art. 107, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

O mesmo se diga em relação ao delito previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/1986, cuja pena final estabelecida pelas instâncias ordinárias foi de 2 anos de reclusão (mínimo legal) e 30 dias-multa para cada recorrente. O raciocínio é idêntico ao daquele feito para o crime do art. 6º da Lei n. 7.492/1986, de forma que reconheço, também para esse crime, **a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.**

V. Regime de cumprimento de pena relativamente ao crime previsto no art. 5º da Lei n. 7.492/1986 para as recorrentes Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato

Por fim, considerando as mesmas balizas que orientaram o Tribunal de origem a estabelecer o regime para Marcelo de Freitas Honorato, condenado à pena idêntica das recorrentes em relação ao crime de apropriação indébita financeira (2 anos e 1 mês de reclusão), e, também, para que não haja, em situações semelhantes, conclusões díspares, fixo o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que ficará a cargo do Juízo das execuções.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** a fim de **reduzir as penas impostas às recorrentes Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato**, pela prática do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/1986, fixando-as em 2 anos de reclusão e 15 dias-multa para cada uma delas. **De ofício**, com a redução da pena, **declaro extinta a punibilidade dos fatos delituosos imputados às referidas recorrentes relativamente aos crimes previstos nos arts. 6º e 17 da Lei 7.492/1986, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, e estabeleço, para o cumprimento da pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, pelo crime de apropriação indébita financeira, o regime aberto**, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0012482-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.747 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200862720054013500 200535000202452 200862720054013500

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO DE FREITAS HONORATO
RECORRENTE	: MARGARETH DE FREITAS HONORATO
RECORRENTE	: MARCIA DE FREITAS HONORATO
RECORRENTE	: MARA DE FREITAS HONORATO
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977 VARTEVAL VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO016260
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir as penas impostas às recorrentes Márcia de Freitas Honorato, Margareth de Freitas Honorato e Mara de Freitas Honorato, pela prática do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/1986, fixando-as em 2 anos de reclusão e 15 dias-multa para cada uma. De ofício, declarou extinta a punibilidade dos fatos delituosos imputados às referidas recorrentes relativamente aos crimes previstos nos arts. 6º e 17 da Lei 7.492/1986, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, e estabeleceu, para o cumprimento da pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, pelo crime de apropriação indébita financeira, o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.